

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2007 **(Apenso: PL n.º 5.280/2005 e PL n.º 5.724/2005)**

“Altera o § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição originária do Senado Federal, assim como o PL n.º 5.724/2005 em apenso, de iniciativa do Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de idêntico teor, pretende incluir o gasto com a educação de nível superior entre as parcelas remuneratórias relativas a plano educacional que, nos termos da lei de custeio do sistema previdenciário, não integram a base de contribuição previdenciária. Hoje, o § 9º, e respectiva alínea “t”, do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, expressamente, declara que “Não integram o salário-de-contribuição (...) o valor relativo a plano educacional”, mas restringe a abrangência da norma à educação básica (o que exclui o nível superior) e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Também encontra-se apenso o PL n.º 5.280/2005, de igual iniciativa do Ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretendendo estender a norma para a hipótese de o custo com a educação destinar-se aos filhos dos empregados.

Em um primeiro momento, apresentou-se um parecer pela aprovação do projeto principal e do PL n.º 5.280, de 2005, apensado, com substitutivo, e pela prejudicialidade do PL n.º 5.274, de 2005, apensado e de idêntico teor ao principal.

Submetido à apreciação do Plenário da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer foi aprovado por unanimidade na reunião do dia 2 de abril, com uma ressalva.

Nesse contexto, o Plenário decidiu também pela **aprovação** do PL n.º 5.274, de 2005, e não pela sua prejudicialidade.

Com isso, o nosso voto, aprovado por unanimidade, ficou redigido da seguinte forma:

“Assim, comprometidos com os princípios e objetivos fundamentais afirmados em nossa Carta Política, somos pela aprovação do PL n.º 1.476, de 2007, do PL n.º 5.280, de 2005, e do PL n.º 5.724, de 2005, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI N.º 1.476, DE 2007 E
PROJETO DE LEI N.º 5.280, de 2005**

Altera a redação da alínea “t” do § 9º do Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de incluir o custeio patronal com cursos de nível superior e com a educação dos dependentes do empregado entre as parcelas não incidentes na base de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “t” do § 9º do Art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o plano de Custeio, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.28.....

.....

§9º

.....

t) o valor relativo a plano educacional do trabalhador e de seus dependentes, que vise à educação escolar, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de

parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator